



IMPRENSA OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO

PODERES:
EXECUTIVO
LEGISLATIVO

Prefeitura Municipal • Rua 9 de Julho, 690 • Centro • CEP 18300-900 • Tel.: (15) 3543-9915

Ano XII • Edição 695 - EXTRA • Capão Bonito, 26 de junho de 2020

www.capaobonito.sp.gov.br

DECRETO Nº 073/20, DE 26 DE JUNHO DE 2020.



Dispõe sobre a revisão das medidas de flexibilização das restrições impostas pelo combate ao coronavírus; recomenda restrições à circulação de pessoas nas vias públicas do Município, entre as 22 horas às 6 horas do dia seguinte; reitera a obrigatoriedade de uso de máscara facial; cria a Central de Fiscalização do Cumprimento de Normas de Proteção contra a COVID-19.

MARCO ANTONIO CITADINI, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as deliberações do comitê especial criado para desenvolver e propor ações de controle e acompanhamento de medidas para prevenir a propagação e contágio pelo COVID-19;

Considerando a opinião dos técnicos da saúde e vigilância sanitária;

Considerando o aumento dos casos de contaminação pelo vírus SARS-CoV-2 causador da Infecção Humana COVID-19 em Capão Bonito, que requer esforço redobrado e compartilhado pela sociedade para a proteção de todos;

Considerando a necessidade imperiosa de garantir o isolamento social, e garantir a ausência de aglomerações, como formas indispensáveis para evitar a proliferação do vírus causador da COVID-19;

Considerando o disposto nos incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal;

Considerando as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que reafirmam a competência do município para legislar sobre assuntos locais, no que se refere ao isolamento social imposto pela pandemia do COVID-19;

Considerando a liminar deferida no Processo 2129755- 48.2020.8.26.0000,

DECRETA:

Art. 1º A restrição de atividades e a imposição de outras medidas, nos termos deste decreto, a fim de restringir a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará de 26 de junho a 6 de julho de 2020.

Art. 2º Para o fim de que cuida o artigo 1º deste Decreto, fica **proibido**:

I – aglomerações em locais públicos, independentemente do número de pessoas. O descumprimento ao disposto neste inciso acarretará ao infrator pena de multa no valor 5 de UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) equivalente a R\$ 138,05 (cento e trinta e oito reais e cinco centavos);

II – a realização de festas e/ou atividades de entretenimento em imóveis particulares, sejam urbanos ou rurais, sob pena de sujeitar, o proprietário do imóvel, à multa no valor de 100 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), equivalente, atualmente, à importância de R\$ 2.761,00 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais).

§ 1º. A multa de que trata o inciso anterior será lançada no IPTU do imóvel.

§ 2º. Se mesmo com a multa aplicada ao imóvel o organizador dos eventos mencionados no *caput* deste art. e/ou ocupante do imóvel prosseguir descumprindo estas determinações, será ele próprio penalizado, também no valor de 100 UFESPs, podendo, ainda, ser conduzido à Delegacia de Polícia pelas autoridades competentes e responsabilizado administrativa e criminalmente.

III – atividades e eventos esportivos em quadras, campos de futebol e estádios;

IV – atividades de casas noturnas, de salões de festas e de eventos, de associações e de clubes recreativos, tanto na zona urbana quanto rural;

V – atividades de templos religiosos e de casas de cultos;

VI – o funcionamento de academias de práticas esportivas e estabelecimentos similares;

VII – o comércio em geral, varejista ou atacadista, sendo autorizado exclusivamente o funcionamento sob o sistema de comércio *delivery*;

VIII – o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, sendo autorizado exclusivamente o funcionamento sob o sistema de comércio *delivery* até as 22 horas, sendo tolerada a realização de entregas até as 23 horas;

IX – o consumo local em padarias, mercearias, mercados e supermercados;

X – serviços de salão de beleza, cabeleireiro, barbeiro e afins;

XI – o fretamento de vans, ônibus ou qualquer outro tipo de transporte coletivo nos limites do Município cuja finalidade seja a realização de compras ou de passeios turísticos a outras localidades, bem como o embarque e participação nesse tipo de atividade, ainda que originadas em outros municípios.

§ 1º. Aqueles que infringirem os incisos III a X, deste artigo serão penalizados com multa no valor de 100 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), equivalente, atualmente a R\$ 2.761,00 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais) e interditados e, em caso de reincidência, serão lacrados e terão seus Alvarás de Funcionamento cassados.

§ 2º. A inobservância ao inciso XI, deste art. sujeitará o responsável pelo fretamento, em ocorrendo no Município, à pena de multa no valor de 100 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), equivalente a R\$ 2.761,00 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais) enquanto os passageiros cujo embarque se daria em Capão Bonito serão multados em 50 UFESPs, equivalente a R\$ 1.380,50 (um mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

Art. 3º Recomenda-se que não haja circulação de pessoas nas vias públicas do Município no horário compreendido entre as 22 horas às 6 horas do dia seguinte. Os transeuntes que forem abordados pelas

autoridades competentes e não apresentarem justificativa plausível para estar em via pública nesse horário serão orientados a retornar para sua residência.

Art. 4º As restrições dispostas no artigo 2º **não se aplicam a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais**, na seguinte conformidade:

I – **saúde**: hospitais, clínicas, serviços de óticas, farmácias, estabelecimentos de saúde animal;

II – **alimentação**: supermercados, mercados, mercearias, quitandas, padarias, açougues e lojas de suplemento, bem como os serviços de entrega *delivery*. **Mercados e supermercados** deverão, porém, seguir as seguintes orientações:

a) em suas áreas comuns e/ou de venda, não poderão ultrapassar lotação acima de 20% (vinte por cento) daquela prevista em Alvará, Portaria ou Resolução Municipal, devendo, também, manter o controle e uma distância adequada e segura entre os clientes nas filas (pelo menos um metro e meio de distância entre cada um), além de disponibilizar álcool em gel e higienizar constantemente os equipamentos disponibilizados aos clientes;

b) os mercados e supermercados que possuírem área igual ou maior do que 250 m² (mil metros quadrados), deverão auferir a temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem no estabelecimento, por meio de termômetros infravermelhos, ou outro instrumento correlato. Para os casos em que a pessoa for constatada com temperatura igual ou superior a 37,8°C (trinta e sete vírgula oito graus *Celsius*), a sua entrada deverá ser coibida e o órgão municipal de saúde imediatamente comunicado.

III – **abastecimento**: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, borracharias, lojas de autopeças, oficinas mecânicas, lojas de materiais de construção, tintas e acabamentos;

IV – **serviços gerais**: lavanderias, serviços de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, bancas de jornais, serviços de call center, lotéricas;

V – **o comércio ambulante**;

VI - **segurança**: serviços de segurança privada;

VII – **serviços funerários**: devendo estes, porém, seguir as seguintes determinações:

a) é proibida a realização de velórios em residências e em outros espaços que não sejam destinados para tal fim;

b) a cerimônia de velório deverá ter duração máxima de uma hora;

c) poderão permanecer no local da cerimônia de velório apenas 10 (dez) pessoas por vez, adotando-se o sistema de rodízio, a fim de evitar aglomerações de pessoas.

VIII - **estabelecimentos bancários**: devendo estes, porém, seguir as seguintes orientações:

a) entre as 9h e as 9h59, as agências bancárias deverão atender exclusivamente pessoas com 60 anos ou mais (idosas);

b) entre as 10h e as 15h, as agências bancárias atenderão ao público em geral, devendo haver um escalonamento do acesso de clientes ao interior das agências, em grupos de no máximo 20 pessoas, conforme o tamanho da agência, garantindo a distância mínima de um metro entre as pessoas;

c) deverão auferir a temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem no

estabelecimento, por meio de termômetros infravermelhos, ou outro instrumento correlato. Para os casos em que a pessoa for constatada com temperatura igual ou superior a 37,8°C (trinta e sete vírgula oito graus *Celsius*), a sua entrada deverá ser coibida e o órgão municipal de saúde imediatamente comunicado;

d) disponibilização de álcool em gel e higienização constante de portas de acesso e equipamentos disponibilizados ao público.

IX cooperativas e empresas que trabalham no ramo de materiais recicláveis;

Parágrafo único. Mesmo autorizados, deverão ser observados todas as determinações mencionadas nos incisos e alíneas acima, sob pena de multa de 10 UFESPs (equivalente a R\$ 276,10) a 100 UFESPs (equivalente a R\$ 2.761,00), dependendo da infração constada pela fiscalização.

Art. 5º por se enquadrarem no inciso II do artigo 4º, as **feiras livres** realizadas no Município de Capão Bonito ficam autorizadas a funcionar, **porém com as seguintes restrições:**

I - fica autorizado o funcionamento apenas das barracas que comercializam gêneros alimentícios e somente nas feiras livres realizadas às quintas, aos sábados e aos domingos;

II - as barracas que comercializam alimentos como pastéis, salgados, lanches, caldo de cana e outras bebidas, não deverão permitir que os clientes consumam os produtos no local, ficando vedada a disponibilização de mesas e cadeiras;

III - as barracas devem ser dispostas de forma a manter uma distância segura entre elas;

IV - as feiras livres ficam ainda sujeitas ao cumprimento das determinações constantes do Capítulo IX – Da Organização e Funcionamento das Feiras Livres, Seção I – Das Obrigações Comuns, da Lei Complementar nº 200/17 (Código de Posturas do Município de Capão Bonito).

Parágrafo único. Ainda que autorizadas, a inobservância das determinações constantes do art. 5º e seus incisos, serão apenados com multa de 05 UFESPs, equivalente atualmente a R\$ 138,05 (cento e trinta e oito reais e cinco centavos).

Art. 6º É OBRIGATÓRIO o uso de máscara de proteção facial, de uso profissional ou não, por TODAS as pessoas que estiverem fora de sua residência. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena de multa no valor de 5 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), equivalente a R\$ 138,05 (cento e trinta e oito reais e cinco centavos). Caso o infrator se recuse a apresentar documento de identificação pessoal, será conduzido à Delegacia de Polícia e responderá criminalmente.

Art. 7º Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Capão Bonito se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

Art. 8º Os estabelecimentos, seus proprietários, funcionários, público em geral ou qualquer responsável pela violação das determinações previstas neste Decreto, deverão sujeitar-se, sob pena de responsabilização administrativa e criminal, ao cumprimento das medidas nele previstas e também ao disposto na Lei Complementar nº 200/17 (Código de Posturas do Município de Capão Bonito) e no Decreto Municipal nº 030/20, de 20 de março de 2020, **nos seus artigos 2º e 3º**, conforme segue:

“Art. 2º As medidas de enfrentamento à situação porque passa nosso País são compulsórias, sendo legítimo o exercício de polícia administrativa pelo Poder Público, e os responsáveis pelo descumprimento, pelos riscos que expõe à saúde da população, estão sujeitos a ser enquadrados nos arts. 268 e 330, do Código Penal.

Art. 3º A pena prevista, àqueles que infringirem determinação do Poder Público é, no mínimo, de detenção de um mês a um ano mais multa, e, ainda, por desobediência, de 15 dias de detenção e multa.”

Art. 9º Fica criada a **Central de Fiscalização das Medidas de Proteção e Prevenção ao COVID-19 - CFisc**, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento. A CFisc atenderá em regime de plantão 24 horas à distância, por telefone, cujo número será disponibilizado quando da designação de seus membros..

Parágrafo único. A CFisc contará com um coordenador e será integrado por empregados públicos municipais efetivos e comissionados especificamente designados por Portaria do Prefeito Municipal para fiscalizar as medidas previstas neste decreto e na legislação correlata.

Art. 10. A imposição das penalidades previstas neste decreto cabe aos agentes vinculados à Central de Fiscalização das Medidas de Proteção e Prevenção ao COVID-19 – CFisc.

Art. 11. A fiscalização do disposto neste Decreto ficará sob a responsabilidade da CFisc, da Vigilância Sanitária e de qualquer outra entidade pública ou que em nome do Município assuma obrigações de natureza fiscalizatória, bem como das polícias Militar e Civil.

Art. 12. A população pode DENUNCIAR o descumprimento das normas de proteção e prevenção ao COVID-19, previstas neste decreto, através do WhatsApp pelo nº (15) 99858-6865.

Parágrafo único. As denúncias devidamente fundamentadas serão objeto de fiscalização pela CFisc, com imposição de penalidades, conforme o previsto neste Decreto.

Art. 13. As medidas ora determinadas estão sujeitas à reavaliação, a qualquer momento, conforme evolução da situação da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 14. Este Decreto vigora da data de sua publicação até 06 de julho de 2020.

Art. 15. Ficam revogados os Decretos Municipais nº 042/2020, nº 043/2020, nº 050/2020 e nº 072/2020.

Paço Municipal “Doutor João Pereira dos Santos Filho”, 26 de junho de 2020.

MARCO ANTONIO CITADINI
Prefeito Municipal

Publicado e afixado na SPG, registrado na data supra.

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA E TELEFONES ÚTEIS

Marco Antonio Citadini
Prefeito Municipal - Gestão 2017/2020

Marcelo Farto Varela
Secretaria Municipal de Governo

Reinaldo Daniel Jr.
Secretaria Municipal de Agropecuária,
Obras e Meio Ambiente

Éder Danilo Queiroz
Secretaria Municipal de Planejamento

Ana Fernanda Mello e Oliveira Lima César
Secretaria Municipal de Saúde

André Luiz Zacarias de Queiroz
Secretaria Municipal de Finanças

Wagner Santos
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Turismo

Raquel Aparecida da Silva Almeida
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Dr. José Roque Machado
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Cláudia Citadini
Presidente Fundo Social de Solidariedade

Francisco Lino
Relações Institucionais

Administração Regional
Vila Aparecida (Arva) - Tel.: 3542-6449

Thiago Okamoto- **Gestão de redes sociais**

Ouvidoria / Corregedoria
Tel.: 08007743104 / 3542-1023

Departamento de Compras
Tel.: 3542-1176

Vigilância Patrimonial
3542-3069

Junta Militar
Tel.: 3542-3724

Departamento Pessoal - Ramal 9920

Departamento de Trânsito
Gilberto Tobias - Ramal 9907

Departamento de Tributação
Ramal 9937

Fiscalização
3542-2411

Vigilância Sanitária
Tel.: 3542-2157

Câmara Municipal
Tel.: 3543-8190

PAT (Postode Atendimento do Trabalhador) - Tel.: 3542-4713

Procon - Tel.: 3542-2101

Conselho Tutelar - Tel.: 3542-2411